COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 63
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **R. SILVA MACEDO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 33.837.168/0001-05, situada na Rua Urlisses Guimarães, nº 274, São Luis - MA, CEP: 68.639-000, Goianésia do Pará- PA, executou os serviços de fornecimento de serviços de locação de software de sistemas de informática, no Município de Lima Campos, de interesse desta Administração Pública e que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com obrigações assumidas.

Atestamos ainda, que a empresa desempenhou plenamente suas obrigações, cumprindo tecnicamente a todas as normas e demais exigências legais, inexistindo, portanto, fato que desabonem sua idoneidade.

Lima Campos, 04 de Fevereiro de 2021.

Lisia Wadna Moreira Melo Vieira
Decreto nº 071, de 01 Janeiro de 2021
Secretária Municipal de Administração

Lisia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 64
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa R. SILVA MACEDO EIRELI, CNPJ: 33.837.168/0001-05, estabelecida Rua Urlisses Guimarães n° 274, Bairro São Luis, Goianésia do Pará/PA, CEP. 68.639-000 prestou serviços ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará., CNPJ 04.975.652/0001-00, estabelecida na Rua João Diogo, S/N, bairro Campina, cidade de Belém - PA, e detém qualificação técnica para:

INSTALAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA SGS

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Belém do Pará/PA, 05 de Fevereiro 2021

Atenciosamente,

Sind. dos Emp. no Comércio e
Serviços do Estado do Pará
Virgilio Nunes Silvestre
Secretário de Finanças

Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará
Nome: Virgilio Nunes Silvestre

Residencial SOL NASCENTE II
Goianésia do Pará - PA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls 65
Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa R. SILVA MACEDO EIRELI, CNPJ: 33.837.168/0001-05, estabelecida Rua Urlisses Guimarães n° 274, Bairro São Luis, Goianésia do Pará/PA, CEP. 68.639-000 prestou serviços ao ALVES IMOBILIÁRIA E CORRETAGEM EIRELI -EPP, CNPJ 04.084.556.24/0001-05, estabelecida na Rua 1° de Maio, S/N, Bairro Alto Bonito, cidade de Goianésia do Pará - PA, e detém qualificação técnica para:

INSTALAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA SGS

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Belém do Pará/PA, 05 de Fevereiro 2021

Atenciosamente,

ALVES IMOBILIÁRIA E CORRETAGEM EIRELI -EPP
Nome: Teresa Serafim Alves

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 81

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **R. SILVA MACEDO EIRELI**, CNPJ: **33.837.168/0001-05** para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de seção de uso de (locação) e manutenção mensal dos sistemas web administrativo de gestão publica nas áreas de compras, patrimônio e hospital municipal a favor da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista sua singularidade dos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança dessa administração legislativa.

Primeiramente destacamos que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, onde entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação aqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tomaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, entendemos que singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade ´´para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação``.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de seção de uso de (locação) e manutenção mensal dos sistemas web administrativo de gestão publica nas áreas de compras, patrimônio e hospital municipal a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, 1°, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 82
Rubrica

singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico desta municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de seção de uso de (locação) e manutenção mensal dos sistemas web administrativo de gestão publica nas áreas de compras, patrimônio e hospital municipal.

Os serviços a serem contratados serão os seguintes:

I- Prestação de serviço de assistência técnica e locação de programa de computador denominado SPI – Sistema de Protocolo Integrado e Compras

II- Prestação de serviço de assistência técnica e locação do programa de computador denominado SGPI – Sistema de Gestão Pública Integrado

III- Prestação de Serviço de assistência técnica e locação do Programa de computador denominado SSP – Sistema de Patrimônio Publico

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação especifica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui as comparações ou competições, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Goianésia do Pará – PA, 15 de fevereiro de 2021.

Anderson Souza

MARCIO ANDERSON COSTSA E SOUZA
PRESIDENTE DA CPL

MARCIO ANDERSON COSTA E SOUZA:03747120180
Assinado de forma digital por MARCIO ANDERSON COSTA E SOUZA:03747120180
Dados: 2021.03.30 15:29:24 -03'00'